



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2175029 - PR(2024/0380077-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : A P
ADVOGADOS : LUCIANO DA SILVA BUSATO - PR038302
RAFAEL TADEU MACHADO - PR036264
RECORRIDO : A L
ADVOGADOS : ROSE MARY BASTOS IACOMINI - PR010393
JANAINA GONCALVES MOTA - PR037856

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *ASTREINTES*. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em agravo de instrumento no cumprimento de sentença, que manteve a incidência dos encargos previstos no art. 523, § 1º, do CPC, sobre crédito decorrente de *astreintes* fixadas em obrigação de fazer, bem como aplicou multa por embargos de declaração reputados protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na cobrança de *astreintes* decorrentes de obrigação de fazer, incidem a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC; e (ii) saber se é devida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento do Tribunal de origem, ao admitir a incidência da multa e dos honorários de 10% do art. 523, § 1º, do CPC sobre o crédito de *astreintes* já liquidado, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

4. Assenta-se que a premissa fática fixada pelo Tribunal de origem – no sentido de que o montante das *astreintes* se encontra liquidado e é cobrado pelo rito do

cumprimento de obrigação de pagar quantia certa – não pode ser revista em recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7 do STJ, razão pela qual é mantida a incidência das sanções do art. 523, § 1º, do CPC.

5. A aplicação da multa por embargos de declaração manifestamente protelatórios foi indevida, pois não houve demonstração de intuito procrastinatório, sendo os embargos manifestados com propósito de prequestionamento, conforme a Súmula 98 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. Diante de embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento e sem caráter protelatório é indevida a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 523, § 1º, e 1.026, § 2º; CC, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 98; STJ, REsp n. 2.229.925/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 2.062.497/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, REsp n. 1.878.507/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.084.362/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 13/2/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2175029 - PR(2024/0380077-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : A P
ADVOGADOS : LUCIANO DA SILVA BUSATO - PR038302
RAFAEL TADEU MACHADO - PR036264
RECORRIDO : A L
ADVOGADOS : ROSE MARY BASTOS IACOMINI - PR010393
JANAINA GONCALVES MOTA - PR037856

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *ASTREINTES*. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em agravo de instrumento no cumprimento de sentença, que manteve a incidência dos encargos previstos no art. 523, § 1º, do CPC, sobre crédito decorrente de *astreintes* fixadas em obrigação de fazer, bem como aplicou multa por embargos de declaração reputados protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na cobrança de *astreintes* decorrentes de obrigação de fazer, incidem a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC; e (ii) saber se é devida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento do Tribunal de origem, ao admitir a incidência da multa e dos honorários de 10% do art. 523, § 1º, do CPC sobre o crédito de *astreintes* já liquidado, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

4. Assenta-se que a premissa fática fixada pelo Tribunal de origem – no sentido de que o montante das *astreintes* se encontra liquidado e é cobrado pelo rito do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa – não pode ser revista em recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7 do STJ, razão pela qual é mantida a incidência das sanções do art. 523, § 1º, do CPC.

5. A aplicação da multa por embargos de declaração manifestamente protelatórios foi indevida, pois não houve demonstração de intuito procrastinatório, sendo os embargos manifestados com propósito de prequestionamento, conforme a Súmula 98 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. Diante de embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento e sem caráter protelatório é indevida a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 523, § 1º, e 1.026, § 2º; CC, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 98; STJ, REsp n. 2.229.925/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 2.062.497/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, REsp n. 1.878.507/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.084.362/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 13/2/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A. P. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 31-32):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER (VIABILIZAÇÃO DE VISITA PATERNA AOS DOIS FILHOS DO CASAL, RESIDENTES COM A GENITORA). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATINGIMENTO DA MAIORIDADE CIVIL DOS ALIMENTANDOS. SUPERVENIENTE Esvaziamento da obrigação específica. PERÍODO DE INDEVIDO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL, ENQUANTO AINDA VIGENTE, PELA PARTE EXECUTADA. SUBSISTÊNCIA DAS *ASTREINTES*. *QUANTUM DEBEATUR* LÍQUIDO E CERTO. NATUREZA CONDENATÓRIA, E NÃO MAIS

COERCITIVA, DA MULTA. INCIDÊNCIA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ACRÉSCIMO DE MULTA E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE DEZ POR CENTO). DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A fixação de *astreintes* pelo Estado-Juiz tem a finalidade de compelir o devedor/executado a efetivar a tutela jurisdicional determinada (obrigação de fazer ou de não fazer) ou a obter resultado prático equivalente, objetivando a satisfação do credor/exequente. Inteligência do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2. As *astreintes* caracterizam meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado (natureza coercitiva), não ostentando, *em um primeiro momento*, caráter condenatório, motivo pelo qual não incidem, até então, as sanções processuais previstas no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (acrescimento de multa e honorários advocatícios de dez por cento), regra jurídica destinada aos cumprimentos de obrigação de pagar quantia certa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça.

3. Depois da efetivação (isto é, quando a obrigação devida é realizada além do prazo estabelecido) da tutela determinada ou ocorrendo a perda superveniente da necessidade de seu cumprimento, as *astreintes* aplicadas e incidentes no período de inadimplência da obrigação de fazer (*in casu*, de visitas) não deixam, por si só, de subsistirem, persistindo, portanto, a sua exequibilidade judicial.

4. A partir da liquidação do débito referente às *astreintes* – superadas as discussões em relação à exorbitância ou à irrisoriedade do *quantum*, mediante o exame das peculiaridades da causa, como o lapso temporal do descumprimento e a eventual recalcitrância do executado –, o exequente passará a cobrar quantia certa, razão por que, não havendo o pagamento espontâneo ou voluntário do débito, incidirão as penalidades previstas no reclamado artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

5. O crédito (soma das *astreintes* no período de não cumprimento da decisão judicial) passa a ter natureza condenatória, porque a coercibilidade para o cumprimento da obrigação de fazer não mais existe (em razão da maioridade dos filhos), não havendo *bis in idem* na cobrança da multa processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça.

6. *In casu*, a obrigação de fazer da Executada (viabilizar a visita do Exequente aos dois filhos do casal, residentes com ela) deixou supervenientemente de existir, dado o atingimento da maioridade civil deles. Nada obstante, as *astreintes* – aplicadas no período de descumprimento da determinação judicial enquanto ainda vigente – estão sendo executadas, cujo montante se mostra líquido e certo. Inexistindo o pagamento espontâneo ou voluntário dentro do prazo de quinze dias a contar da intimação da parte Executada, incidem as penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (acrescimento de multa e honorários advocatícios de dez por cento).

7. Recurso conhecido e não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

78-79):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *ASTREINTES*. RESPECTIVA OBRIGAÇÃO DE FAZER NÃO MAIS VIGENTE. NATUREZA CONDENATÓRIA. EXECUÇÃO DOS VALORES ATINENTES AO PERÍODO DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PELA DEVEDORA. NÃO PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL. INCIDÊNCIA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ACRÉSCIMO DE MULTA E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE DEZ POR CENTO). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. USO REITERADO E COM PROPÓSITO DE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO APLICADO NA DECISÃO EMBARGADA. NECESSIDADE DE INSURGÊNCIA ÀS CORTES SUPERIORES. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA PROCESSUAL DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DA DECISÃO JUDICIAL. ABUSO NO DIREITO DE RECORRER. APLICAÇÃO DE MULTA. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. É cabível embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material encontrado na decisão judicial. Inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Os embargos de declaração não se prestam ao *reexame da causa*, à *rediscussão dos fundamentos*, nem, tampouco, para manifestar o *inconformismo* com o resultado do julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

3. A regra do artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada – inclusive por força do artigo 1º do Código de Processo Civil – em conformidade com o artigo 93, inc. IX, da Constituição Federal, não havendo omissão na decisão judicial quando o juiz examina os argumentos relevantes e imprescindíveis ao julgamento da causa, até porque não precisa rebater cada uma das alegações das partes. Exegese do artigo 1.022, par. ún., inc. II, do Código de Processo Civil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

4. A decisão judicial deve ser interpretada de forma sistemática, a partir da conjugação de todos os seus elementos e do princípio da boa-fé em sentido objetivo; logo, havendo a possibilidade de atribuição de um ou mais sentidos, há de se prestigiar aquele que seja mais coerente com a totalidade do *decisum* e, caso mais de um sentido se revele coerente, deve-se optar pelo que possa dar maior eficiência ao ato processual para tutelar o direito de as partes obterem, em tempo razoável, a solução integral do mérito. Exegese dos artigos 4º, 5º, 6º, 8º, 489, § 3º, e 1.025 do Código de Processo Civil. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

5. O mero inconformismo com o teor do *decisum* não autoriza o cabimento de embargos declaratórios, porque se presume a boa-fé da decisão judicial, devendo-se censurar o seu *caráter protelatório*, revelado pelo uso reiterado e com o propósito de modificação do entendimento aplicado, em face de alegações anteriormente apresentadas e, exaustivamente, enfrentadas na decisão embargada.

6. A oposição de embargos de declaração de forma a exceder, manifestamente, os limites impostos pela boa-fé objetiva e pela lei processual caracteriza o uso abusivo do direito de recorrer. Interpretação do artigo 1.022, em conjunto com os artigos 5º e 489, § 3º, todos do Código de Processo Civil e 187 do Código Civil.

7. A multa, prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, visa inibir o exercício abusivo e irresponsável do direito de recorrer, para evitar o desvirtuamento da garantia constitucional da ampla defesa. O uso procrastinatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de sanção pecuniária para neutralizar o uso abusivo do direito de recorrer, que compromete a duração razoável do processo e o direito da parte, que tem razão, de obter a solução integral do mérito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

8. No caso concreto, inexistindo vício autorizador de enfrentamento nos embargos de declaração – tanto que a parte, embora aponte omissão, *demonstra seu mero inconformismo* com o entendimento adotado no acórdão embargado, o que é inadmissível na via eleita –, não se mostra possível o seu acolhimento. Evidenciado, por outro lado, o manifesto caráter protelatório, notadamente pela utilização dos aclaratórios para fins que não se autoriza, impõe-se a cominação da multa estabelecida no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, com aplicação de multa.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 523, § 1º, do CPC, e 884, do CC, pois sustenta que, visando apenas à cobrança de *astreintes* decorrentes de obrigação de fazer, não incidem a multa e os honorários, visto que *astreintes* não se incluem no conceito de condenação por quantia certa e sua cobrança como base de cálculo configuraria indevido *bis in idem* e enseja enriquecimento sem causa; e

b) 1.026, § 2º, do CPC, porquanto os embargos de declaração opostos não tinham intuito protelatório e tiveram notório propósito de prequestionamento, sendo indevida a aplicação de multa.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil e a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requer o não recebimento ou, se admitido, o desprovimento do recurso especial, com condenação por litigância de má-fé (fls. 118-120).

O recurso especial foi admitido (fls. 131-132).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que manteve a incidência das sanções do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil sobre o valor executado a título de *astreintes*.

A Corte estadual conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo a decisão do juízo de origem.

I - Arts. 523, § 1º, do CPC, e 884, do CC

No recurso especial, a parte recorrente alega que, visando à cobrança de *astreintes* decorrentes de obrigação de fazer, não incidem a multa e os honorários do art. 523, § 1º, pois as *astreintes* não se incluem no conceito de condenação por quantia certa e a sua utilização como base de cálculo configuraria *bis in idem* e enriquecimento sem causa.

Argumenta que o valor final das *astreintes* ainda não foi liquidado, motivo pelo qual não há que se falar em alteração da natureza coercitiva para condenatória, inclusive de quantia certa.

A Corte estadual concluiu que, cessada a necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, o crédito decorrente das *astreintes* passa a ostentar natureza

condenatória e, uma vez liquidado, sujeita-se às sanções do art. 523, § 1º, em caso de não pagamento voluntário, afastando a tese de *bis in idem*, assinalando que a ausência de quaisquer penalidades por inadimplemento do pagamento das *astreintes* ensejaria indevido enriquecimento do devedor e estimularia a impontualidade e o enriquecimento sem causa. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 37-39, destaquei):

A partir da liquidação desse montante – superadas as discussões em relação à exorbitância ou à irrisoriedade do *quantum*, mediante o exame das peculiaridades da causa, como o lapso temporal do descumprimento e a eventual recalcitrância do executado –, **o exequente passará a cobrar quantia certa, motivo pelo qual, não havendo o pagamento espontâneo ou voluntário do débito, incidirão as penalidades previstas no reclamado artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.**

A natureza desse crédito, vale dizer, passa a ser condenatória, uma vez que, frise-se, a coercibilidade para o cumprimento da obrigação não mais existe, razão por que **não se poderia cogitar de possível *bis in idem*.**

Aliás, depois de cumprida a obrigação intempestivamente ou da desnecessidade da sua efetivação por motivo superveniente, caso se adotasse a compreensão de que ocorreria o *esvaziamento* das *astreintes* ou de que seria *admissível* o inadimplemento do seu pagamento sem cominação de nenhuma penalidade, haver-se-ia um indevido enriquecimento sem causa do devedor (artigo 884 do Código Civil), bem como um incentivo à não pontualidade da quitação do débito, isto é, dentro prazo de quinze dias da intimação do executado para tanto (artigo 523, caput, do Código de Processo Civil).

[...]

Com efeito, vislumbra-se, na espécie, que – tendo a obrigação de fazer da Executada (viabilizar a visita do Exequente aos dois filhos do casal, residentes com ela) deixado supervenientemente de existir, dado o atingimento da maioridade civil deles –, **as *astreintes*, calculadas no período de descumprimento da determinação judicial enquanto ainda vigente, estão sendo executadas, cujo montante já se mostra liquidado.**

Tratando-se, então, de cumprimento de obrigação de pagar quantia certa (de natureza condenatória, e não mais coercitiva), incidem as sanções processuais previstas no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme adequadamente aplicadas pelo Juízo *a quo*.

Conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, as *astreintes*, uma vez incidentes, incorporam-se ao patrimônio do exequente e sua

cobrança segue o rito de quantia certa, com incidência da multa de 10% e honorários de 10% do art. 523, § 1º, do CPC, em caso de não pagamento no prazo legal.

A propósito (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). ENCARGOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. REDUÇÃO DAS ASTREINTES POR EXORBITÂNCIA E MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DA MULTA E HONORÁRIOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão em agravo de instrumento que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o pagamento do valor principal acrescido de multa de 10% e honorários de 10% (art. 523, § 1º, do CPC), mantendo a decisão por seus fundamentos e desprovendo o recurso.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em cumprimento de sentença, em que se discutem a adequação e a exigibilidade das astreintes e a incidência dos encargos do art. 523, § 1º, do CPC sobre o crédito de multa.

3. A Corte de origem afastou bis in idem entre astreintes e encargos do art. 523, § 1º, do CPC, reconheceu recalcitrância da executada e manteve a cobrança por quantia certa das astreintes, com incidência da sanção por não pagamento voluntário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a cumulação dos encargos do art. 523, § 1º, do CPC com as astreintes configura bis in idem; e (ii) saber se as astreintes podem ser reduzidas por exorbitância, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC, consideradas as circunstâncias do caso e o cumprimento superveniente da obrigação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A multa cominatória é revisável a qualquer tempo quando exorbitante, e, no caso, o total acumulado de R\$3.000.000,00 mostra-se excessivo, impondo minoração para R\$300.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. As astreintes, uma vez incidentes, incorporam-se ao patrimônio do exequente e sua cobrança segue o rito de quantia certa, com incidência da multa de 10% e honorários de 10% do art. 523, § 1º, do CPC, inclusive no cumprimento provisório (art. 520, § 2º, do CPC), inexistindo bis in idem; o art. 77, § 4º, do CPC confirma a cumulatividade e autonomia dos regimes sancionatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A decisão que fixa astreintes é revisável a qualquer tempo e admite redução quando o valor acumulado se revelar exorbitante, em observância ao art. 537, § 1º, do CPC e ao Tema repetitivo n. 706 do STJ. 2. As astreintes, após incidência, são crédito exigível por quantia certa, sujeitando-se aos encargos do art. 523, § 1º, do CPC, inclusive no cumprimento provisório (art. 520, § 2º), afastado o bis in idem, conforme a autonomia sancionatória do art. 77, § 4º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 77, IV, § 2º, 520, § 2º, 523, § 1º, 536, 537, caput, §§ 1º, 2º e 3º; CC, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.401.413/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.784.618/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, REsp n. 1.929.288/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022; STJ, AREsp n. 2.221.138/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.766.329/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.660.115/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.219.150/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, REsp n. 1.999.671/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.376/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021; STJ, REsp n. 2.062.497/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.712.794/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019; STJ, REsp n. 1.528.070/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018. (REsp n. 2.229.925/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. COBRANÇA. PROCEDIMENTO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. SANÇÃO DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, X, DO CPC/2015. PRESUNÇÃO. ABUSO, MÁ-FÉ OU FRAUDE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CREDOR. APLICAÇÃO DA REGRA À PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir: i) se a sanção processual do art. 523, § 1º, do CPC/2015 é aplicável ao valor executado a título de astreintes; ii) de quem é o ônus probatório para se demonstrar que as verbas penhoradas até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são a única reserva monetária do executado e que este esteja agindo com abuso, má-fé ou fraude; e iii) se os valores bloqueados constituem verba impenhorável.

2. A despeito de sua natureza eminentemente processual, as astreintes também possuem traços de direito material, já que seu valor se reverterá ao titular do direito postulado na ação. Assim, a exigência da multa cominatória se dá por meio do procedimento de execução por quantia certa, inclusive com a incidência da sanção do art. 523, § 1º, do CPC/2015 em caso de não pagamento no prazo legal, não havendo falar em *bis in idem*.

3. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora, sobretudo porque "a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova" (Tema repetitivo n. 243/STJ).

3.1. No caso dos autos, o acórdão recorrido considerou penhoráveis as verbas bloqueadas, ao argumento de que os devedores demonstram um reiterado comportamento desidioso em cumprir as determinações judiciais, bem como porque não juntaram documentos probatórios capazes de subsidiar a correta aplicação do art. 833, X, do CPC/2015, não tendo se pautado em nenhuma prova concreta da má-fé dos devedores.

4. A impenhorabilidade da quantia depositada em conta bancária, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, é uma proteção destinada às pessoas naturais, não podendo ser estendida indistintamente às pessoas jurídicas, ainda que estas mantenham poupança como única conta bancária. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 2.062.497/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023.)

Assim, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência do óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, afastar a premissa fática firmada pelo Tribunal de origem – de que o montante já se mostra liquidado, processando-se a cobrança das *astreintes* pelo rito do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa – demandaria incursão no campo fático-probatório da demanda, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 1.026, § 2º, do CPC

Sustenta a recorrente que deve ser afastada a multa aplicada nos embargos de declaração, visto que não houve intuito protelatório e os aclaratórios tiveram notório propósito de prequestionamento.

A Corte estadual, ao analisar os embargos, concluiu pela inexistência de vício, entendeu que os aclaratórios buscavam rediscutir matéria já decidida e, caracterizado o intuito protelatório, aplicou a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 88):

A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil serve para conter o abuso do direito de recorrer, caracterizado pela utilização indevida das espécies recursais e, com isso, evitar o desvirtuamento da garantia constitucional da ampla defesa.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, consideram-se manifestamente protelatórios “os embargos de declaração que traduzem apenas o propósito infringente da parte recorrente, decorrente do mero inconformismo com os termos da decisão impugnada”.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou a tese no sentido de serem “protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC”.

Acerca do tema, bem assinalou o eminente Ministro Celso de Mello no julgamento dos Embargos de Declaração nº 941.595/SP:

[...]

No presente caso, revelando-se (conforme visto) nítida a intenção da Embargante de rediscutir a matéria – inclusive apontando vício claramente inexistente (inconformismo com o entendimento adotado) –, de se reconhecer o caráter protelatório do manejo dessa insurgência para, via de consequência, aplicar-lhe a aludida multa, fixada no montante de 1% do valor atualizado da causa.

Como é cediço, a imposição de multa no julgamento dos primeiros embargos de declaração está reservada a situações excepcionais em que manifestamente evidenciado seu caráter protelatório.

Confira-se:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS

DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que afastou a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, sob o fundamento de que os embargos de declaração opostos não configuraram conduta protetatória.

2. A imposição de multa por embargos protetatórios requer prova inequívoca de que o recurso foi interposto exclusivamente para retardar o processo, o que não ficou demonstrado no caso.

3. A condição de credora da parte agravada, com interesse direto na obtenção do crédito, reforça a inexistência de má-fé.

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA DE PEQUENA EXPRESSÃO ECONÔMICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 523, § 1º, DO CPC. ADOÇÃO DO CRITÉRIO EQUITATIVO DO ART. 85, § 8º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. O Tribunal estadual debruçou-se sobre o arbitramento de honorários sucumbenciais, decidindo pela manutenção da sentença neste ponto, com fundamentação na necessária observância do art. 523, § 1º, do CPC, não havendo, portanto, omissão sobre o tema.

2. A imposição de multa no julgamento dos primeiros embargos de declaração está reservada a situações excepcionais em que manifestamente evidenciado seu caráter protetatório, o que não se verifica na hipótese.

3. Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença que impõe obrigação de pagar quantia certa, os honorários sucumbenciais, quando devidos, deverão observar o patamar fixo de 10% sobre o valor da dívida, sem possibilidade de modificação pelo magistrado para mais ou para menos.

4. Incide, no caso, regra específica para a solução da hipótese (523, § 1º, do CPC) que não merece ser esquecida.

5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.878.507/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PREQUESTIONADOR. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que entendeu incidente a Súmula 7/STJ, em causas em que se pretende desconstituir multa protelatória aplicada em primeiros Embargos de Declaração com o fim de prequestionamento.

2. As decisões apontadas no sentido de relativizar a Súmula 7/STJ, para revalorar os fatos da causa com o fim de enquadramento na Súmula 98/STJ, tem recebido abrigo no Superior Tribunal de Justiça.

3. Os Embargos de Declaração visaram buscar melhores subsídios para a interposição dos excepcionais recursos. Afastado, portanto, o caráter protelatório e consequentemente a multa.

4. Agravo Interno provido para dar parcial provimento ao Recurso Especial. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.084.362/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

Registre-se que a simples oposição de embargos, ainda que não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento, não enseja a incidência da penalidade quando houver a intenção de prequestionamento e não ficar caracterizado o intuito protelatório.

Nesse sentido, a Súmula n. 98 do STJ, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

No caso concreto, não se evidencia a situação excepcional que autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. Depreende-se que a embargante indicou, ainda que sem êxito, supostas omissões relacionadas à ausência de liquidez do crédito e ofensa aos arts. 523, § 1º, do CPC, e 884, do CC. Nessas circunstâncias, a simples oposição de embargos não autoriza a imposição da penalidade.

Assim, merece provimento o recurso, nesse ponto.

III - Litigância de má-fé

No que se refere ao pedido de aplicação da pena por litigância de má-fé, formulado pelo recorrido, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, não está caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida pela mera interposição de recurso legalmente previsto (REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento para afastar exclusivamente a multa aplicada pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração (art. 1.026, § 2º, do CPC).**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.175.029 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0380077-9

Número de Origem:

00055667320138160188 00182774220158160188 00203920320248160000 00827313220238160000
182774220158160188 18277422015816018800055667320138160188 203920320248160000
55667320138160188 827313220238160000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A P

ADVOGADOS : RAFAEL TADEU MACHADO - PR036264

LUCIANO DA SILVA BUSATO - PR038302

RECORRIDO : A L

ADVOGADOS : ROSE MARY BASTOS IACOMINI - PR010393

JANAINA GONCALVES MOTA - PR037856

ASSUNTO : DIREITO INTERNACIONAL - PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026